



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº: 544-75.2012.6.21.0033(PC)

PROCEDÊNCIA: COXILHA/RS (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO
– PREFEITO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE: DOUGLAS ZILIO

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUIZ LEIRIA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. VICE – PREFEITO. EXERCÍCIO 2012. INCONSISTÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. 1. As inconsistências apresentadas em relatório preliminar para expedição de diligências não foram sanadas na prestação de contas retificadora. **2.** Erros que contrariam os arts. 2º, III, 4º e 12, §1º, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.376/2012 comprometem o resultado da prestação de contas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, mantida a não aprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo candidato DOUGLAS ZILIO, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 66/68), o candidato juntou documentos às fls. 71/105.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em relatório final de exame (fls. 106/108), o perito apontou as seguintes irregularidades: inconsistência sobre arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária e sobre despesas pagas antes da abertura da conta bancária.

O Ministério Público Eleitoral à origem (fl. 109 e 109v) indica que existem diversas inconsistências que não foram sanadas pelo candidato na prestação de contas retificadora e manifesta-se pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 110/110v) desaprovando a prestação de contas, por contrariar as disposições dos arts. 2º, III, 4º e 12, §1º, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.376/2012 e com base no art. 51, III, Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 114/117), alegando que a conta foi aberta na data correta e tais despesas foram quitadas apenas após a abertura da conta, através de cheques, conforme apresenta o extrato bancário.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no dia 11 de abril de 2013 (fl. 112), e o recurso foi interposto no dia 12 de abril de 2013 (fl. 114/117), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A sentença merece ser mantida.

Em relatório final de contas, o perito observou uma inconsistência no que tange os recibos eleitorais. Um dos recibos foi apresentado em branco, além disso, existe uma divergência entre as datas apresentadas no extrato eletrônico e na prestação de contas. No extrato consta a data de 13 de setembro, enquanto que, na prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

contas, consta a data de 13 de julho. Ademais, na prestação de contas do partido do candidato – PT – Direção Municipal – não aparece gasto correspondente ao valor da arrecadação informada, podendo o nome do doador ter sido informado equivocadamente na prestação de contas do candidato.

A teor do art. 26 da Resolução n.º 23.376/2012 do TSE, qualquer doação realizada entre um candidato e seu partido político deve ser formalizada mediante a emissão do respectivo recibo eleitoral. Nessa linha, a prestação de contas deve ser apresentada com diversos itens obrigatórios, à luz do art. 40, da Resolução n.º 23.376/2012 do TSE, sendo que a não apresentação destes enseja a desaprovação das contas.

“Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

(...)

II – demonstrativo dos recibos eleitorais;

(...)”

(Original sem grifos)

A respeito dessa irregularidade, anotou-se ainda no exame técnico das contas: *“Sobre a inconsistência acima descrita não houve manifestação na prestação de contas retificadora, tampouco apresentado recibo de arrecadação do valor de R\$ 9.500,00.”* (fl. 107)

Além disso, em relatório final de contas, o perito concluiu ter subsistido afronta ao art. 2º, III, da Resolução n.º 23.376/2012 do TSE, o qual transcrevo:

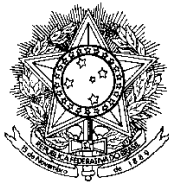
“Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – comprovação da abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;

IV – emissão de recibos eleitorais.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Original sem grifos)

Segundo o recorrente, apesar de contratados serviços antes da abertura de conta corrente bancária específica, o efetivo pagamento destes realizou-se somente após a abertura, através de cheque.

Conforme anteriormente exposto, de acordo com o § 4º do art. 1º da Resolução nº 22.715/2008 do TSE¹, a data de efetivação dos gastos eleitorais é aquela em que ocorre sua contratação e não aquela em que realizou-se o seu pagamento.

Nesta senda, prevê o art. 1º, IV, da Resolução n.º 22.715/2008 do TSE, *in litteris*:

“Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

(...)

IV – abertura de conta bancária específica para a movimentação”

(Original sem grifo)

Subsiste, portanto, a inconsistência em análise.

Assim, conclui-se pela existência de irregularidades de caráter substancial, comprometedoras da regularidade, confiabilidade e consistência das contas, devendo ser mantida a desaprovação.

Neste sentido já se manifestou o TSE no julgamento de caso análogo:

“Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem, de que a irregularidade atinente aos recibos eleitorais não foi devidamente sanada, seria necessário revolver matéria probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica constituem irregularidades de natureza insanável, ensejando a desaprovação da prestação de contas.

Agravo regimental não provido.

¹Art. 1º (...)

§ 4º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 149794, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/02/2012.)"

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de junho de 2013.

FABIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral